



SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

IRS

IRC

IVA

IS

IEC

IABA

ISP

IT

ISV

IMI

IMT

IUC

ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
AIMI	Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMI	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMT	Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIS	Código do Imposto do Selo
CISV	Código do Imposto sobre Veículos
CIUC	Código do Imposto Único de Circulação
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT	Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
ISV	Imposto sobre Veículos
ISP	Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos
IUC	Imposto Único de Circulação
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LGT	Lei Geral Tributária
RAA	Região Autónoma dos Açores
RAM	Região Autónoma da Madeira
UE	União Europeia
VPT	Valor Patrimonial Tributário
GPL	Gases de Petróleo Liquefeito
GNV	Gás Natural Veicular

ÍNDICE

I. IMPOSTOS DIRETOS	4
1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	4
2. IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	10
II. IMPOSTOS INDIRETOS	15
1. IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	15
2. IMPOSTO DO SELO	16
3. IEC - IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	18
3.1. IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES	18
3.2. ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS	22
3.3. IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO	25
4. ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS	28
III. IMPOSTOS LOCAIS	33
1. IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	33
2. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS	37
3. IUC - IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	40

I. IMPOSTOS DIRETOS



1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Taxas gerais

Nos termos do [art.º 68.º, do CIRS](#), as taxas gerais do imposto para 2024 são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (€)	TAXAS (%)	PARCELA A ABATER (€)
	NORMAL	
Até 7.703	13	0,00
De mais de 7.703 até 11.623	16,5	269,61
De mais de 11.623 até 16.472	22	908,92
De mais de 16.472 até 21.321	25	1.403,08
De mais de 21.321 até 27.146	32	2.895,61
De mais de 27.146 até 39.791	35,5	3.845,50
De mais de 39.791 até 43.000	43,5	7.029,08
De mais de 43.000 até 80.000	45	7.673,78
Superior a 80.000	48	10.073,60

4 | 44

Tratando-se de tributação conjunta as taxas aplicam-se ao rendimento coletável dividido por dois, sendo a coleta do IRS obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois, conforme [n.ºs 1 e 3, do art.º 69.º, do CIRS](#).



Nota: Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais) e H (pensões) auferidos pelos contribuintes com deficiência ([art.º 56.º-A, do CIRS](#)) são considerados, para efeitos do IRS:

- Apenas por 85% nos casos das categorias A e B;
- Apenas por 90% no caso da categoria H.

A parte do rendimento excluída de tributação, não pode exceder, por categoria 2.500 €.

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRS na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) na redação introduzida pelo [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#).

2. As taxas do IRS aplicáveis aos residentes na RAM são as constantes no [art.º 2.º do DLR n.º 7/2024/M, de 02/02](#) que atualizou o [art.º 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22/02](#).

Taxa adicional de solidariedade

Nos termos do [art.º 68.º-A, do CIRS](#), ao quantitativo do rendimento coletável superior a 80.000 € incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (€)	TAXAS (%)		
	CONTINENTE	RAA	RAM
De mais de 80.000 até 250.000	2,5	1,75	2,5
Superior a 250.000	5	3,5	5

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 80.000 €, quando superior a 250.000 €, é dividido em duas partes:

1. Uma igual a 170.000 € à taxa de 2,5%;
2. Outra igual ao rendimento coletável que exceda 250.000 € à taxa de 5%.

No caso de **tributação conjunta** ao procedimento anterior aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRS na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) na redação introduzida pelo [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#).

Taxas liberatórias

Nos termos do [art.º 71.º, do CIRS](#), veja-se alguns casos de sujeição a taxas liberatórias para 2024:

RENDIMENTO	TAXA (%)
Os rendimentos, obtidos em território português por não residentes : <ul style="list-style-type: none"> • De trabalho dependente; • Empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados; • De capitais¹; • Pensões; • De incrementos patrimoniais; 	25
Os rendimentos de capitais obtidos em território português e os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares ² ;	28
Os rendimentos referidos anteriormente, sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado ³ o beneficiário efetivo.	35



Nota: A aplicação das taxas dependerá do preenchimento de determinadas condições.

Regiões Autónomas

6 | 44

1. As taxas do IRS na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) na redação introduzida pelo [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#), ou seja, são respetivamente 17,50%, 19,6% e 24,5%.

Taxas especiais

Nos termos do [art.º 72.º, do CIRS](#), veja-se alguns casos de sujeição a taxas especiais para 2024:

RENDIMENTO	TAXA AUTÓNOMA (%)
Os acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos da LGT, de valor superior a 100.000 €;	60
Rendimentos de capitais, devidos por não residentes sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável ; O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja não residente sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável ; Os ganhos relativos a estruturas fiduciárias sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável ; As mais-valias auferidas por não residentes sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável ;	35

1 - Apenas os rendimentos previstos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do [art.º 5.º do CIRS](#).

2 - Alínea b) do n.º 17 do [art.º 71.º do CIRS](#).

3 - Alínea c) do n.º 17 do [art.º 71.º do CIRS](#).

RENDIMENTO	TAXA AUTÓNOMA (%)
Outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias; O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias; Os rendimentos de capitais e os rendimentos prediais que não sejam referentes a arrendamento habitacional;	28
Os rendimentos prediais referentes a arrendamento habitacional; Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado; Os rendimentos empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável e as pensões, obtidos em território português por não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte;	25
As pensões de alimentos; Os rendimentos líquidos das categorias A (trabalho dependente) e B (rendimentos profissionais) auferidos em atividades de alto valor acrescentado por residentes não habituais ⁴ ; Os rendimentos líquidos das categorias A (trabalho dependente) e B (rendimentos profissionais) auferidos por residentes beneficiários do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação ⁵ ;	20
As gratificações não atribuídas pela entidade patronal; Os rendimentos líquidos da categoria H (pensões), obtidos por residentes não habituais.	10

7 | 44



Nota: A aplicação das taxas dependerá do preenchimento de determinadas condições.

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRS na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) na redação introduzida pelo [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#), ou seja, são respetivamente 42%, 24,5%, 19,6%, 17,50%, 14% e 7%.

Taxas de tributação autónoma

Nos termos do [art.º 73.º, do CIRS](#), veja-se alguns casos de sujeição a tributação autónoma para 2024:

⁴ - N.º 10 do [art.º 72.º do CIRS](#) revogado pela [Lei n.º 82/2023, de 29/12](#) (LOE/2024).
Ver a disposição transitória no art.º 236.º da LOE/2024.

⁵ - N.º 2, do [art.º 58.º-A do EBE](#).

	TAXA (%)
Despesas não documentadas, efetuadas por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais;	50
Despesas de representação;	10
São sujeitas ao regime de despesas não documentadas, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável , ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado;	35
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes.	5



Nota: A aplicação das taxas dependerá do preenchimento de determinadas condições.

São tributados autonomamente ([n.º 2, art.º 73.º, do CIRS](#)) os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRS na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) na redação introduzida pelo [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#), ou seja, são respetivamente 35%, 7%, 24,5% e 3,5%.

CUSTO AQUISIÇÃO (€)	TAXAS (€)		
	GERAL	HIBRIDOS PLUG-IN	GPL e GNV
Os encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a 20.000 €, motos e motociclos;	10	5	7,5
Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a 20.000 €.	20	10	15

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRS na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) na redação introduzida pelo [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A](#), de 31/05, ou seja, são respetivamente 7%, 3,5%, 5,25% e 14%, 7% e 10,50%.

Saiba +

- [Tabelas de retenção 2024, Continente](#): Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- [Tabelas de retenção 2024, Açores](#): Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na RAA;
- [Tabelas de retenção 2024, Madeira](#): Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na RAM.



2 - IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Taxas gerais

Nos termos do [n.º 1, do art.º 87.º, do CIRC](#), as taxas gerais do imposto para 2024 são as constantes da tabela seguinte:

TAXAS (%)		
CONTINENTE	RAA	RAM
21	14,7	14,7

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRC na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#).
2. A taxa na RAM é de 14,7%, por força do disposto no [art.º 18.º, do DLR n.º 26/2022/M, de 29/12](#).

10|44

Outras taxas

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME) ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06/11](#), a taxa do IRC aplicável à matéria coletável é a seguinte ([n.º 2, do art.º 87.º, do CIRC](#)):

MATÉRIA COLETÁVEL (€)	TAXAS (%)		
	CONTINENTE	RAA	RAM
Primeiros 50.000	17	11,9	11,9
Valor excedente	21	14,7	14,7

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRC na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#).

2. As taxas na RAM são de 11,9% e de 14,7%, por força do disposto no [art.º 18.º, do DLR n.º 26/2022/M, de 29/12](#).

- Tratando-se de rendimentos, de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável, ao qual os mesmos sejam imputáveis, a **taxa do IRC é de 25%** ([n.º 4, do art.º 87.º, do CIRC](#)), com exceção dos seguintes rendimentos:
 - Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a **taxa é de 35%**;
 - Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, em que a **taxa é de 35%**, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;
- Rendimentos de capitais, tal como definidos no [art.º 5.º, do CIRS](#), obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um [regime fiscal claramente mais favorável](#), em que a **taxa é de 35%**.
- Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa é de 21%** ([n.º 5, do art.º 87.º, do CIRC](#)), sendo de **14,7%** na RAA.
- A taxa do IRC aplicável às PME situada nos **territórios do Interior e às Regiões Autónomas** ([art.º 41.º-B, do EBF](#)) é a seguinte:

11 | 44

MATÉRIA COLETÁVEL (€)	TAXAS (%)		
	CONTINENTE	RAA	RAM
Primeiros 50.000	12,5	8,75	8,75

Regiões Autónomas

1. A taxa na RAA é de 8,75%, por força do disposto no [art.º 46.º do DLR n.º 2/2024/A, de 24/06](#).

2. A taxa na RAM é de 8,75%, por força do disposto no [art.º 22.º, do DLR n.º 6/2024/M, de 29/07](#).

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma

atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que **adicionalmente estejam em condições de se qualificarem como startup** nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do art.º 2.º daquele diploma, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50.000,00 € de matéria coletável é de 12,5%, aplicando-se a taxa de 21% à matéria coletável excedente (Lei n.º 82/2023).

MATÉRIA COLETÁVEL (€)	TAXAS (%)		
	CONTINENTE	RAA	RAM
Primeiros 50.000	12,5	8,75	8,75

Regiões Autónomas

1. A taxa na RAA é de 8,75%, por força do disposto no n.º 1 do art.º 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

2. A taxa na RAM é de 8,75%, por força do disposto no [art.º 19.º, do DLR n.º 6/2024/M, de 29/07](#).

12 | 44

Derrama estadual

Nos termos do [n.º 1, do art.º 87.º-A, do CIRC](#), sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000 € sujeito e não isento do IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (€)	TAXA (%)		
	CONTINENTE	RAA	RAM
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3	2,4	2,1
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5	4	3,5
Superior a 35.000.000	9	7,2	6,3

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda 1.500.000 €:

- Quando superior a 7.500.000 € e até 35.000.000 €, é dividido em duas partes:
 - Uma igual a 6.000.000 €, à qual se aplica a taxa de: 3% no Continente, 2,4% nos Açores e 2,1% na Madeira;
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda 7.500.000 €, à qual se aplica a taxa de: 5% no Continente, 4% nos Açores e 3,5% na Madeira.

- Quando superior a 35.000.000 €, é dividido em três partes:
 - Uma igual a 6.000.000 €, à qual se aplica a taxa de: 3% no Continente, 2,4% nos Açores e 2,1% na Madeira;
 - Outra igual a 27.500.000 €, à qual se aplica a taxa de: 5% no Continente, 4% nos Açores e 3,5% na Madeira; e
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda 35.000.000 €, à qual se aplica a taxa de: 9% no Continente, 7,2% nos Açores e 6,3% na Madeira.

Regiões Autónomas

1. As taxas na RAA são de 2,4%, 4% e 7,2%, por força do disposto no [DLR n.º 21/2016/A, de 17/10](#).
2. A taxa na RAM é de 2,1%, 3,5% e 6,3%, por força do disposto no [art.º 20.º, do DLR n.º 6/2024/M, de 29/07](#).

13 | 44

Taxas de tributação autónoma

São tributados autonomamente ([art.º 88.º, do CIRC](#)):

	TAXA (%)
Despesas não documentadas, sem prejuízo da sua não consideração como gastos;	50
Despesas não documentadas, efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que afirmam rendimentos enquadráveis no art.º 7.º, do CIRC ;	70
Despesas de representação;	10
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas;	35 ou 55
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes;	5
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial;	23

	TAXA (%)
Gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente;	35
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a (euro) 27.500.	35

 **Nota:** As taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal no período de tributação, exceto no ano do início de atividade e no seguinte.

No que diz respeito aos encargos com viaturas, são tributados autonomamente ([n.º 3, art.º 88.º, do CIRC](#)) os efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na [al. b\), do n.º 1, do art.º 7.º do CISV](#), motos ou motocicletas, às seguintes taxas:

14 | 44

CUSTO AQUISIÇÃO (€)	TAXAS (€)	
	GERAL	HÍBRIDOS <i>PLUG-IN</i> E GNV
Inferior a 27.500	8,5	2,5
Igual ou superior a 27.500 e inferior a 35 000	25,5	7,5
Igual ou superior a 35.000	32,5	15

 **Nota:** São considerados híbrido *plug-in*, as viaturas ligeiras de passageiros cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e GNV, as viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular.

São sujeitos apenas à taxa autónoma de 10% os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º (62.500 €) e não se encontrem excluídos de tributação pelo n.º 6.

Regiões Autónomas

1. As taxas do IRC na RAA são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#).

II. IMPOSTOS INDIRETOS



1. IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [n.ºs 1 e 3, do art.º 18.º do Código do IVA](#), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS (%)		
	CONTINENTE	AÇORES (RAA)	MADEIRA (RAM)
Taxa Reduzida - LISTA I	6	4	4
Taxa Intermédia - LISTA II	13	9	12
Taxa Normal	23	16	22

Regiões Autónomas

15 | 44

1. As taxas de IVA na RAA são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior, se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º, do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#).

2. A taxa reduzida da RAM foi alterada para 4%, por força do disposto no [art.º 21.º, do DLR n.º 6/2024/M, de 29/07](#), em vigor a partir do dia 1 de outubro (sendo a taxa anterior de 5%).

Saiba +

- Alterações ao Código do IVA e legislação complementar - Orçamento do Estado para 2024 - [Ofício-circulado n.º 25018/2024, de 10/01](#)
- Instruções complementares ao ofício-circulado n.º 25018, de 2024-01-09. Verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA - [Ofício-circulado n.º 25019/2024, de 17/01](#)
- IVA-Taxas aplicáveis às Regiões Autónomas - [Ofício-circulado n.º 25045/2024, de 06/12](#)
- IVA - Verba 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia- [Ofício-circulado n.º 25025/2024, de 08/03](#)



2. IMPOSTO DO SELO

Nos termos do [art.º 22.º do CIS](#), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

Consulte [aqui](#) a Tabela Geral do Imposto do Selo.

Veja-se alguns casos de sujeição a Imposto do Selo para 2024:

	TAXA (%)
Aquisição onerosa ou por doação de imóveis;	0,8
Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião;	10
Arrendamento e subarrendamento (sobre um mês de renda);	10
Garantias das obrigações (exceto acessórias e simultâneas de contratos especialmente previstos na Tabela):	
• Inferior a um ano;	0,04
• Igual ou superior a um ano;	0,5
• Sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos;	0,6
Prémios de bingo (acresce uma taxa de 10% quando atribuídos em espécie);	25
Outros prémios - de bingo online, de rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, com exceção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba n.º 11.3 da Tabela Anexa ao CIS (acresce uma taxa de 10% quando atribuídos em espécie);	35
Jogos sociais do Estado: incluídos no preço de venda da aposta;	4,5
Jogos sociais do Estado – sobre a parcela do prémio que exceder 5.000 €;	20
Pela utilização de crédito (exceto no âmbito de contratos de crédito ao consumo) - sobre o respetivo valor, em função do prazo:	
• Inferior a um ano - por cada mês ou fração	0,04
• Igual ou superior a um ano	0,5
• Igual ou superior a cinco anos	0,6
• Prazo não determinado ou determinável, sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30;	0,04
Criptoativos - Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos - sobre o valor cobrado.	4

16 | 44



Nota: A aplicação das taxas dependerá do preenchimento de determinadas condições.

Saiba +

- Operações de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente ([art.º 251.º, da Lei n.º 82/2023, de 29/12](#))
- Operações com o Banco Português de Fomento ([art.º 252.º, da Lei n.º 82/2023, de 29/12](#))
- Donativos entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes ([art.º 252.º, da Lei n.º 82/2023, de 29/12](#))
- Isenção no âmbito das operações da Direção Geral de Tesouro e Finanças ([art.º 252.º, da Lei n.º 82/2023, de 29/12](#))



3. IEC - IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

3.1. IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES

ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do [art.º 71.º, do CIEC](#) as taxas do imposto são as seguintes:

CERVEJA* - ESCALÕES			UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)
> 0,5% vol. e	≤ 3,5% vol. de álcool adquirido		Hectolitro de produto acabado	9,64
> 3,5% vol. de álcool adquirido e	≤ 7º plato			12,06
> 3,5% vol. de álcool adquirido e	> 7º plato e	≤ 11º plato		19,29
> 3,5% vol. de álcool adquirido e	> 11º plato e	≤ 13º plato		24,13
> 3,5% vol. de álcool adquirido e	> 13º plato e	≤ 15º plato		28,95
> 3,5% vol. de álcool adquirido e	> 15º plato			33,85

18 | 44

* A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau plato ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Outras bebidas

	UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO	TAXA (€)	DIPLOMA
Vinhos	Hectolitro de produto acabado	0	Art.º 72.º, do CIEC
Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes		12,06	Art.º 73.º, do CIEC
Produtos intermédios		87,92	Art.º 74.º, do CIEC
Álcool etílico	Hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20°C	1.602,51	Art.º 75.º, do CIEC
Bebidas espirituosas			Art.º 76.º, do CIEC



Nota: É fixada uma taxa correspondente a 25% da taxa das bebidas espirituosas aplicável no continente (nos concelhos mencionados no [n.º 3 do art.º 76.º do CIEC](#)) nos seguintes casos:

- Licores e «crèmes de» produzidos a partir de medronhos;
- Aguardentes destiladas produzidas a partir de medronhos.

Regiões Autónomas

1. Na **RAA**, as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos produtos mencionados no [art.º 77.º do CIEC](#), são fixadas em:

- 25% desde que produzidos e declarados para consumo na RAA ou
- 50% desde que produzidos na RAA e declarados para consumo no Continente.

2. Na **RAM**, de acordo com o [art.º 78.º do CIEC](#):

- A taxa do imposto aplicável às **bebidas espirituosas e ao álcool etílico**, declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira, é de 1.253,70 € por hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20°C;
- As taxas do imposto relativas a **vinho licoroso** obtido das variedades de uvas puramente regionais, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 50% da taxa em vigor no território do Continente;
- A taxa do imposto, relativa aos seguintes produtos, desde que produzidos e declarados para consumo na RAM, é fixada:
 - a) Em 40% da taxa das bebidas espirituosas, para o **rum** que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira»;
 - b) Em 28% da taxa das bebidas espirituosas, para os **licores e o «crème de»** produzidos a partir de frutos ou plantas regionais;
- São fixadas em 50%, das taxas em vigor no Continente, as taxas de imposto sobre o álcool relativas aos produtos mencionados no ponto anterior, quando produzidos na Região Autónoma da Madeira e declarados para consumo no Continente.

19 | 44

REGIMES ESPECIAIS

	TAXA	DIPLOMA
Pequenas destilarias	É fixada em 50% da taxa normal, a taxa aplicável às bebidas espirituosas que as pequenas destilarias anualmente produzam e declarem para consumo.	Art.º 79.º, do CIEC

	TAXA	DIPLOMA
Pequenas cervejeiras	São fixadas em 50% da taxa normal, as taxas aplicáveis à cerveja que as pequenas cervejeiras anualmente produzam e declarem para introdução no consumo.	Art.º 80.º, do CIEC
Pequenos produtores independentes	As taxas do imposto relativas às bebidas que os pequenos produtores independentes anualmente produzam e declarem para introdução no consumo, são fixadas em 50% da taxa normal aplicável aos produtos intermédios e a outras bebidas fermentadas.	Art.º 80.º-A, do CIEC

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

Nos termos do [n.º 2 do art.º 87.º-C do CIEC](#), as taxas do imposto dos produtos previstos [no n.º 1 do art.º 87.º-A](#) são:

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	TEOR DE AÇÚCAR	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)
As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes (código NC 2202); e as bebidas com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. (códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208)	< 25 gramas por litro	Hectolitro de produto acabado	1,16
	< 50 gramas por litro e ≥ 25 gramas por litro		6,95
	< 80 gramas por litro e ≥ 50 gramas por litro		9,26
	≥ 80 gramas por litro		23,18
Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nos pontos anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.	Forma líquida, consoante o teor do açúcar:	Hectolitro de produto concentrado	
	< 25 gramas por litro		6,95
	< 50 gramas por litro e ≥ 25 gramas por litro		41,72
	< 80 gramas por litro e ≥ 50 gramas por litro		55,62
	≥ 80 gramas por litro	139,06	
	Forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, consoante o teor de açúcar:	100 kg de produto líquido	
	< 25 gramas por litro		11,59
	< 50 gramas por litro e ≥ 25 gramas por litro		69,53
< 80 gramas por litro e ≥ 50 gramas por litro	92,71		
≥ 80 gramas por litro	231,78		

Saiba +

- Tributação de produtos sujeitos ao imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas – [Ofício-circulado n.º 25051/2024, de 26/12, da DSIECIV](#)
- Regras de aplicação do Imposto sobre as Bebidas Não Alcoólicas - [Ofício-circulado n.º 25032/2024, de 14/05, da DSIECIV](#)
- Procedimentos relativos a aguardente produzida por terceiros. (republicado) – [Ofício-circulado n.º 25011/2023, de 14/12, da DSIECIV](#)



3.2. ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

REGRA GERAL

1. Nos termos do [art.º 92.º do CIEC](#) as taxas de ISP aplicáveis aos produtos petrolíferos e energéticos são as seguintes:

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO	
Gasolina com chumbo	1000 l/ 15°C	650,00	-	
Gasolinas sem chumbo		450,36	Portaria n.º 288-A/2023, de 25/12	
Gasóleo rodoviário		303,54	Portaria n.º 288-A/2023, de 25/12	
Gasóleo colorido e marcado (GCM)		47,19	Portaria n.º 167 C/2022, de 30/06 - até 31/01/2024	
		21,00	Portaria n.º 36-A/2024, de 31/01 - desde 01/02/2024	
Gasóleo de aquecimento		330,00	Portaria n.º 84/2013, de 27/02	
Petróleo/Querosene		337,59	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	
Petróleo colorido e marcado		113,18	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%		1000 kg	15,65	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%			29,92	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Gases de petróleo e metano carburantes	133,56		Lei n.º 114/2017, de 29/12	
Gases de petróleo combustíveis, metano e acetileno	7,99		Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	
Óleos lubrificantes industriais	4,89		Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	
Óleos lubrificantes não industriais. - Outros	21,77		Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	
Coque de petróleo	4,26		Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	
Carvão, linhite e coque de hulha	4,26		Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	
Gás natural carburante	GJ		1,15	Lei n.º 114/2017, de 29/12
Gás natural combustível			0,307	Lei n.º 114/2017, de 29/12
Eletricidade	MWh	1,00	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12	

2. Os produtos petrolíferos e energéticos estão, ainda, nos termos do [art.º 92.º-A do CIEC](#) sujeitos ao adicionamento sobre as emissões de CO₂ resultante da aplicação de uma taxa das constantes da tabela seguinte:

Taxas do adicionamento sobre emissões de CO₂

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)				LEGISLAÇÃO
		(até 25/08)	(26/08 a 08/09)	(09/09 a 15/09)	(após 16/09)	
Gasolina	1000 l	127,77	155,31	169,08	184,00	Portaria n.º 244-A/2023, de 28/07
Petróleo		138,01	167,75	182,62	198,75	
Gasóleo (abrange gasóleo rodoviário, gasóleo colorido e marcado e gasóleo de aquecimento)		139,20	169,20	184,20	200,46	Portaria n.º 189-A/2024/1, de 23/08
GPL		163,26	198,44	216,04	235,11	Portaria n.º 203-A/2024/1, de 08/09
Fuelóleo	1000 kg	174,14	211,67	230,43	250,78	
Coque		151,64	184,33	200,67	218,38	Portaria n.º 210-A/2024/1, de 13/09
Carvão	127,43	154,90	168,63	183,52		
Gás natural	GJ	3,16	3,84	4,18	4,54	

23 | 44

3. O gasóleo colorido e marcado com os aditivos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, é tributado com taxa reduzida, nos termos do [art.º 93 do CIEC](#).

Regiões Autónomas

1. Na **RAA**, as taxas unitárias são fixadas pelo respetivo Governo Regional, dentro dos intervalos previstos no [art.º 94, do CIEC](#).

2. Na **RAM**, as taxas unitárias são fixadas pelo respetivo Governo Regional, dentro dos intervalos previstos no [art.º 95, do CIEC](#).

Saiba +

- Tributação em sede de ISP e isenções – Vigência em 2024 – [Ofício Circulado n.º 25023/2024, de 21/02](#).
- Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos – [art.º 255.º da Lei n.º 82/2023, de 29/12](#).
- Contribuições sobre as embalagens de utilização única – [art.ºs n.º 49.º-A a 49.º-P, da Lei n.º 82-D/2014, de 31/12](#).
- Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais – [art.ºs 49.º-Q e 49.º-R, da Lei n.º 82-D/2014, de 31/12](#).
- Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos

e energéticos – [Portaria n.º 288-A/2023, de 25/09](#).

- Atualização temporária do valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável, no continente, ao gasóleo colorido e marcado - [Portaria n.º 36-A/2024, de 31/01](#).



3.3. IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO

Taxas aplicáveis

PRODUTO	TIPO DE TAXA	TAXA
Cigarros (art.º 103.º do CIEC)	Elemento específico	151,88 €/ milheiro
	Elemento <i>ad valorem</i>	1% PVP
Tabaco aquecido (art.º 103.º-A, do CIEC)	Elemento específico	0,0935€/g
	Elemento <i>ad valorem</i>	15% PVP
Charutos e Cigarrilhas (art.º 104.º do CIEC)	Elemento <i>ad valorem</i>	25% PVP
Tabaco de fumar, rapé, tabaco de mascar (art.º 104.º-A do CIEC)	Elemento específico	0,091 €/g
	Elemento <i>ad valorem</i>	15% PVP
Tabaco p/ cachimbo de água (art.º 104.º-B do CIEC)	Elemento <i>ad valorem</i>	75% PVP
Líquido para cigarros eletrónicos (art.º 104.º-C do CIEC)	Líquido contendo nicotina	0,351 €/ml
	Líquido sem nicotina	0,175 €/ ml

25 | 44

ALTERAÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO DO IMPOSTO MÍNIMO

O imposto mínimo aplicável aos cigarros vendidos ao Preço Médio Ponderado (PMP em 2024 = 4,93 €) passa a constituir o referencial para determinar o imposto mínimo aplicável às restantes categorias de produtos do tabaco (com exceção dos charutos). Nestes casos, passa a existir um fator de equivalência entre uma unidade de cigarro e uma determinada quantidade do produto em causa.

PRODUTO	IMPOSTO MÍNIMO
Cigarros (n.ºs 5 e 6, do art.º 103.º, do CIEC)	Os cigarros estão sujeitos a um montante mínimo de imposto, que corresponde ao imposto mínimo total de referência, deduzido do montante do IVA correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros.
Tabaco aquecido (n.º 5, do art.º 103.º-A, do CIEC)	O imposto relativo ao tabaco aquecido não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

PRODUTO	IMPOSTO MÍNIMO
Charutos e Cigarrilhas (n.º 2, do art.º 104.º, do CIEC)	Charutos - 451,92 €/ milheiro e Cigarrilhas - 50% do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos.
Tabaco de fumar, rapé, tabaco de mascar (n.º 5, do art.º 104.º-A, do CIEC)	O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5 g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.
Líquido para cigarros eletrónicos (n.ºs 4 e 5, do art.º 104.º-C, do CIEC)	O imposto relativo aos líquidos em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05 ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a: <ul style="list-style-type: none"> Nos líquidos contendo nicotina, 25% do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos; Nos líquidos sem nicotina, 12,5% do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos. <p>O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante dos pontos anteriores quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.</p>

Regiões Autónomas

1. Na RAA, nos termos do [art.º 105.º, do CIEC](#), aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- Elemento específico - 35,36 €;
- Elemento *ad valorem* - 42%.

Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80% do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no [n.º 5, do art.º 103.º, do CIEC](#).

2. Na RAM, nos termos do [art.º 105.º-A, do CIEC](#), aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja

produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - 64,01 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 9%.

O [n.º 2 do art.º 105.º-A, do CIEC](#), estabelece que os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 87% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [n.º 5 do art.º 103.º do CIEC](#).

A todos os cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, adicionam-se nos termos do [n.º 3 do art.º 105.º-A do CIEC](#), as seguintes taxas:

- a) Elemento específico – 22,47 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 9%

Saiba +

- Divulgação do preço médio ponderado dos cigarros para 2024 – [Ofício Circulado n.º 25009/2023 de 05/12](#).



4. ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Nos termos do [art.ºs 7.º; 8.º; 9.º, 10.º e 11.º, do CISV](#), as taxas são as seguintes:

TABELA A

Estabelece as taxas de imposto, tendo em conta a componente ambiental e cilindrada, e aplica-se aos seguintes veículos:

TIPOS DE VEÍCULOS	(%)
Ligeiros de passageiros	100
Ligeiros de utilização mista e de mercadorias não tributadas pelas taxas reduzidas ou intermédias	100
Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo elétrico > a 50 km e emissões oficiais < a 50 gCO ₂ /km	60
Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto > 2500 kg, lotação ≥ 7 lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas (permanente ou adaptável)	40
Automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural	40
Automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos <i>plug-in</i> , cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais < a 50 gCO ₂ /km	25

28 | 44

Taxas

Componente Cilindrada

ESCALÃO (CM ³)	TAXA/CM ³	PARCELA A ABATER
	(€)	
Até 1000	1,09	849,03
Entre 1001 e 1250	1,18	850,69
Mais de 1250	5,61	6.194,88

Componente Ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (*New European Driving Cycle – NEDC*)

VEÍCULOS A GASOLINA			VEÍCULOS A GASÓLEO		
ESCALÃO DE CO ₂ (G/KM)	TAXA	PARCELA A ABATER	ESCALÃO DE CO ₂ (G/KM)	TAXA	PARCELA A ABATER
	(€)			(€)	
Até 99	4,62	427,00	Até 79	5,78	439,04
De 100 a 115	8,09	750,99	De 80 a 95	23,45	1.848,58
De 116 a 145	52,56	5.903,94	De 96 a 120	79,22	7.195,63
De 146 a 175	61,24	7.140,17	De 121 a 140	175,73	18.924,92
De 176 a 195	155,97	23.627,27	De 141 a 160	195,43	21.720,92
Mais de 195	205,65	33.390,12	Mais de 160	268,42	33.447,90

29 | 44

Componente Ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP*)

VEÍCULOS A GASOLINA			VEÍCULOS A GASÓLEO		
ESCALÃO DE CO ₂ (G/KM)	TAXA	PARCELA A ABATER	ESCALÃO DE CO ₂ (G/KM)	TAXA	PARCELA A ABATER
	(€)			(€)	
Até 110	0,44	43,02	Até 110	1,72	11,50
De 111 a 115	1,10	115,80	De 111 a 120	18,96	1.906,19
De 116 a 120	1,38	147,79	De 121 a 140	65,04	7.360,85
De 121 a 130	5,27	619,17	De 141 a 150	127,40	16.080,57
De 131 a 145	6,38	762,73	De 151 a 160	160,81	21.176,06
De 146 a 175	41,54	5.819,56	De 161 a 170	221,69	29.227,38
De 176 a 195	51,38	7.247,39	De 171 a 190	274,08	36.987,98
De 196 a 235	193,01	34.190,52	Mais de 190	282,35	38.271,32
Mais de 235	233,81	41.910,96			

TABELA B

Estabelece as taxas de imposto, tendo em conta exclusivamente a componente cilindrada, e aplica-se ao seguinte veículos:

TIPOS DE VEÍCULO	(%)
Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, altura caixa carga < 120 cm	100
Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada e tração às quatro rodas (permanente ou adaptável)	100
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e tração às quatro rodas (permanente ou adaptável)	50
Autocaravanas	40
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e sem tração às quatro rodas (permanente ou adaptável)	15
Ligeiros de utilização mista, mais de 3 lugares, caixa fechada, peso bruto > 2300 kg, caixa carga 145x130 cm, antepara inamovível paralela à última fiada de bancos e sem tração às quatro rodas	15
Ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, mais de 3 lugares, incluindo o do condutor, sem tração às quatro rodas (permanente ou adaptável)	15
Ligeiros de mercadorias até 3 lugares, caixa fechada, aberta ou sem caixa, que não os ligeiros de mercadorias a 100% da tabela B	10

30 | 44

Os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo ficam sujeitos a um agravamento de 500 € no total do montante do imposto a pagar, sendo esse valor reduzido para 250 € relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no [n.º 2 do art.º 9.º do CISV](#), com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, de **biodiesel** são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural, quer de gasolina ou gasóleo são tributados, na componente ambiental, pelas taxas e as emissões de CO2 resultantes do sistema de propulsão a gasolina ou a gasóleo, consoante for o caso.

Taxas

ESCALÃO DE CILINDRADA (CM ³)	TAXA/ CM ³	PARCELA A ABATER
	(€)	
Até 1.250	5,30	3.331,68
Mais de 1.250	12,58	12.138,47

TABELA C

Estabelece as taxas de imposto, aplicáveis aos motociclos, triciclos e quadriciclos.

Taxas

ESCALÃO DE CILINDRADA (CM ³)	TAXA FIXA
	(€)
De 120 a 250	73,78
De 251 a 350	91,63
De 351 a 500	122,57
De 501 a 750	184,45
Mais de 750	245,14

31 | 44

TABELA D

Nos termos do [n.º 1 do art.º 11.º do CISV](#), são aplicadas as seguintes **taxas de redução** pelo **tempo de uso aos veículos usados** portadores de matrícula definitiva comunitária, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental:

Taxas

COMPONENTE CILINDRADA	
TEMPO DE USO	% REDUÇÃO
Até 1 ano	10
Mais de 1 a 2 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52

COMPONENTE AMBIENTAL	
TEMPO DE USO	% REDUÇÃO
Até 2 anos	10
Mais de 2 a 4 anos	20
Mais de 4 a 6 anos	28
Mais de 6 a 7 anos	35
Mais de 7 a 9 anos	43
Mais de 9 a 10 anos	52

COMPONENTE CILINDRADA	
TEMPO DE USO	% REDUÇÃO
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75
Mais de 10 anos	80

COMPONENTE AMBIENTAL	
TEMPO DE USO	% REDUÇÃO
Mais de 10 a 12 anos	60
Mais de 12 a 13 anos	65
Mais de 13 a 14 anos	70
Mais de 14 a 15 anos	75
Mais de 15 anos	80

III. IMPOSTOS LOCAIS



1. IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Taxas gerais

Nos termos do [art.º 112.º, do CIMI](#), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS (%)
Prédios rústicos	0,8
Prédios urbanos	De 0,3 a 0,45*
Prédios de contribuintes que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável constante da lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13/02 .	7,5**
Prédios de contribuintes que sejam uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente (n.º 8 do art.º 17.º do Código do IMT), por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13/02 .	7,5**

33 | 44

* Esta taxa pode ir até 0,5%, no caso dos municípios abrangidos por programa de apoio à economia local ([n.º 18, do art.º 112, do CIMI](#)).

** Não se aplica às pessoas singulares ([n.º 17, do art.º 112.º, do CIMI](#)).

MAJORAÇÃO/ MINORAÇÃO DE TAXAS

Os municípios, podem majorar ou minorar as taxas gerais, acima referidas, nos seguintes termos:

PRÉDIOS*	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios urbanos devolutos ou em ruínas (n.º 3, do art.º 112.º, do CIMI)	N/A	Ao triplo
Prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (n.º 6, do art.º 112.º, do CIMI)	30%	30%
Prédios urbanos arrendados (n.º 7, do art.º 112.º, do CIMI)**	20%	N/A
Prédios urbanos degradados (n.º 8, do art.º 112.º, do CIMI)	N/A	30%

PRÉDIOS*	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9, do art.º 112.º, do CIMI)	N/A	Ao triplo***
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12, do art.º 112.º, do CIMI)	50%	N/A

* A identificação dos prédios é efetuada pelos municípios.

** Pode ser cumulativa com a minoração ou a majoração da taxa para os prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação.

*** Com a majoração não pode resultar uma coleta de imposto inferior a 20 € por cada prédio abrangido.

PRÉDIOS DE SUJEITOS PASSIVOS COM DEPENDENTES A CARGO

Os municípios, nos termos do [art.º 112.º-A, do CIMI](#), podem fixar uma redução da taxa do IMI que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a **habitação própria e permanente** do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que compõem o respetivo agregado familiar ([art.º 13.º do CIRS](#)), de acordo com a seguinte tabela:

34 | 44

NÚMERO DE DEPENDENTES A CARGO	DEDUÇÃO FIXA (em €)
1	30
2	70
3 ou mais	140

PRÉDIOS DEVOLUTOS LOCALIZADOS EM ZONAS DE PRESSÃO URBANÍSTICA

Quando localizados em zonas de pressão urbanística ([art.º 2.º-A do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 08/08](#)), estão sujeitos a agravamento de taxas em substituição do previsto no [n.º 3, do art.º 112.º, do CIMI](#), nos termos do [art.º 112.º-B, do CIMI](#), os:

- prédios urbanos ou frações autónomas devolutas há mais de um ano,
- prédios em ruínas e
- terrenos para construção com aptidão a uso habitacional.

A taxa do IMI é elevada ao décuplo, agravada em cada ano subsequente, em mais 20%, até ao limite máximo de 20 vezes a taxa normal deliberada pelo município para esse ano ([al. c\), do n.º 1, do art.º 112.º, do CIMI](#)).

O limite máximo pode ser aumentado em:

- 50% sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e no ano a que respeita o imposto não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- 100% sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

PRÉDIOS URBANOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS

Os prédios urbanos classificados como “Outros” ([al. d\), do n.º 1, do art.º 6.º, do CIMI](#)), nos termos do [art.º 44.º-A, do EFB](#), ficam sujeitos a uma redução de 50% da taxa de IMI se forem exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.

A redução de taxa é reconhecida pelo chefe do Serviço de Finanças da área de localização do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da data dessa afetação.

OUTROS BENEFÍCIOS COM CARÁTER AMBIENTAL ATRIBUÍDOS A IMÓVEIS

35 | 44

Os municípios podem fixar uma redução da taxa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto ([art.º 44.º-B, do EFB](#)):

- até 25% - aos prédios urbanos com eficiência energética:
 - Atribuição de classe energética igual ou superior a A;
 - Em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou
 - Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais.
- até 50% - aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

A redução de taxa é reconhecida pelo chefe do Serviço de Finanças da área de localização do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados do facto determinante do referido benefício.

AIMI - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

As taxas a aplicar são as seguintes ([art.º 135.º-F do CIMI](#)):

	VALOR TRIBUTÁVEL	TAXAS (%)
Pessoas Singulares - após aplicação das deduções previstas (600.000 €)	Até 1.000.000 €* [*]	0,7
	Excedente de 1.000.000 € até 2.000.000 €* [*]	1
	Excedente de 2.000.000 €* [*]	1,5
Heranças Indivisas - após aplicação das deduções previstas (600.000 €)	N/A	0,7
Pessoas Coletivas	N/A	0,4
Pessoas Coletivas - Prédios afetos uso pessoal	Até 1.000.000 €	0,7
	Excedente de 1.000.000 € até 2.000.000 €	1
	Excedente de 2.000.000 €	1,5
Entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável	N/A	7,5%**

* Ou o dobro para sujeitos passivos casado ou em união de facto.

** Não se aplica a pessoas singulares ([n.º 6, do art.º 135.º-F, do CIMI](#)).



2. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Taxas gerais

AQUISIÇÃO DE PRÉDIO URBANO OU DE FRAÇÃO AUTÓNOMA DE PRÉDIO URBANO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Nos termos da [al. a\), no n.º 1, do art.º 17.º, do CIMT](#), as taxas do imposto são as seguintes:

CONTINENTE VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS		PARCELA A ABATER (€)
	MARGINAL	MÉDIA*	
Até 101.917	0	0	0
De mais de 101.917 e até 139.412	2	0,537 9	2.038,34
De mais de 139.412 e até 190.086	5	1,727 4	6.220,70
De mais de 190.086 e até 316.772	7	3,836 1	10.022,42
De mais de 316.772 e até 633.453	8	-	13.190,14
De mais de 633.453 e até 1.102.920	Taxa única de 6		
Superior a 1.102.920	Taxa única de 7,5		

37 | 44

* No limite superior do escalão

RAA E RAM VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS		PARCELA A ABATER (€)
	MARGINAL	MÉDIA*	
Até 127.396	0	0	0
De mais de 127.396 e até 174.265	2	0,537 9	2.547,92
De mais de 174.265 e até 237.608	5	1,727 4	7.775,87
De mais de 237.608 e até 395.965	7	3,836 1	12.528,03
De mais de 395.965 e até 791.816	8	-	16.487,68
De mais de 791.816 e até 1.378.650	Taxa única de 6		
Superior a 1.378.650	Taxa única de 7,5		

* No limite superior do escalão

AQUISIÇÃO DE PRÉDIO URBANO OU DE FRAÇÃO AUTÓNOMA DE PRÉDIO URBANO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE, POR JOVENS COM IDADE IGUAL OU INFERIOR A 35 ANOS (APLICÁVEL A PARTIR DE 01/08/2024)

Nos termos da [al. b\)](#), no n.º 1, do art.º 17.º, do CIMT, as taxas do imposto são as seguintes:

CONTINENTE VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS		PARCELA A ABATER (€)
	MARGINAL	MÉDIA*	
Até 316.772	0	-	0
De mais de 316.772 e até 633.453	8	-	25.341,76
De mais de 633.453 e até 1.102.920	Taxa única de 6		
Superior a 1.102.920	Taxa única de 7,5		

* No limite superior do escalão

RAA E RAM VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS		PARCELA A ABATER (€)
	MARGINAL	MÉDIA*	
Até 395.965	0	-	0
De mais de 395.965 e até 791.816	8	-	31.677,20
De mais de 791.816 e até 1.378.650	Taxa única de 6		
Superior a 1.378.650	Taxa única de 7,5		

* No limite superior do escalão

AQUISIÇÃO DE PRÉDIO URBANO OU DE FRAÇÃO AUTÓNOMA DE PRÉDIO URBANO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A HABITAÇÃO

Nos termos da [al. c\)](#), no n.º 1, do art.º 17.º, do CIMT, as taxas do imposto são as seguintes:

CONTINENTE VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS		PARCELA A ABATER (€)
	MARGINAL	MÉDIA*	
Até 101.917	1	1	0
De mais de 101.917 e até 139.412	2	1,268 9	1.019,17
De mais de 139.412 e até 190.086	5	2,263 6	5.201,53
De mais de 190.086 e até 316.772	7	4,157 8	9.003,25
De mais de 316.772 e até 607.528	8	-	12.170,97
De mais de 607.528 e até 1.102.920	Taxa única de 6		
Superior a 1.102.920	Taxa única de 7,5		

RAA E RAM VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (€)	TAXAS PERCENTUAIS		PARCELA A ABATER (€)
	MARGINAL	MÉDIA	
Até 127.396	1	1	0
De mais de 127.396 e até 174.265	2	1,268 9	1.273,96
De mais de 174.265 e até 237.608	5	2,263 6	6.501,91
De mais de 237.608 e até 395.965	7	4,157 8	11.254,07
De mais de 395.965 e até 759.410	8	-	15.213,72
De mais de 759.410 e até 1.378.650	Taxa única de 6		
Superior a 1.378.650	Taxa única de 7,5		

AQUISIÇÃO DE PRÉDIOS RÚSTICOS E DE OUTROS PRÉDIOS URBANOS E OUTRAS AQUISIÇÕES ONEROSAS

Nos termos das [al. d\) e e\)](#), no n.º 1, do art.º 17.º, do CIMT, as taxas do imposto a aplicar são:

- na aquisição de prédios rústicos 5%;
- na aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas 6,5%.

39 | 44

Taxa fixa

A taxa é sempre de 10% (n.º 4, do art.º 17.º, do CIMT), não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente (não se aplica às pessoas singulares, de acordo com o n.º 7, do art.º 17.º, do CIMT):

- Tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um [regime fiscal mais favorável](#), sem prejuízo da isenção prevista no [art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 09/07](#);
- Seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um [regime fiscal mais favorável](#).

Regiões Autónomas

1. Os montantes de incidência da taxa do IMT, na RAA e RAM, são objeto da aplicação de um coeficiente de 1,25, nos termos da [Lei n.º 21/90, de 04/08](#).

Saiba +

- IMT – Tabelas práticas em vigor desde 1 de janeiro de 2024 – [Ofício-circulado 40121/2024, de 04/01](#), da Área dos Impostos sobre o Património.
- IMT – Tabelas práticas em vigor no ano de 2024 – [Ofício-circulado 40123/2024, de 29/07](#), da Área dos Impostos sobre o Património.



3. IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Taxas gerais

As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível ([art.º 8.º, do CIUC](#)). Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

VEÍCULOS DA CATEGORIA A

As taxas aplicáveis ([art.º 9.º, do CIUC](#)), são as seguintes:

COMBUSTÍVEL UTILIZADO		ELETRICIDADE VOLTAGEM TOTAL	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (€)		
GASOLINA CILINDRADA (CM ³)	OUTROS PRODUTOS CILINDRADA (CM ³)		POSTERIOR A 1995	DE 1990 A 1995	DE 1981 A 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	19,90	12,55	8,80
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	39,95	22,45	12,55
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		62,40	34,87	17,49
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		158,31	83,49	36,09
Mais de 2600 até 3500			287,49	156,54	79,72
Mais de 3500			512,23	263,11	120,90

40 | 44

Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na **categoria A** do IUC, incide ainda um **adicional do IUC⁶**, com as seguintes taxas:

GASÓLEO CILINDRADA (CM ³)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (€)		
	POSTERIOR A 1995	DE 1990 A 1995	DE 1981 A 1989
Até 1500	3,14	1,98	1,39

⁶ - Mantém-se em vigor em 2024 o **adicional do IUC**, previsto no [art.º 216.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12](#), aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas **categorias A e B** previstos nas [al. a\) e b\), do n.º 1, do art.º 2.º, do CIUC](#) (Prorrogação prevista no [art.º 261.º, da Lei n.º 82/2023, de 29/12](#)).

GASÓLEO CILINDRADA (CM³)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (€)		
	POSTERIOR A 1995	DE 1990 A 1995	DE 1981 A 1989
Mais de 1500 até 2000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2000 até 3000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3000	25,01	13,19	5,70

Às isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

VEÍCULOS DA CATEGORIA B

Nos termos do [art.º 10.º, do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria B**, são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (CM³)	TAXAS (€)	ESCALÃO DE CO ₂ (GRAMAS POR KM)		TAXAS (€)
		NEDC	WLTP	
Até 1250	31,77	Até 120	Até 140	65,15
Mais de 1250 até 1750	63,74	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	97,63
Mais de 1750 até 2500	127,35	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	212,04
Mais de 2500	435,84	Mais de 250	Mais de 260	363,25

41 | 44

Aos veículos da **categoria B** cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes **taxas adicionais** ([n.º 2, do art.º 10.º, do CIUC](#)):

ESCALÃO DE CO ₂ (GRAMAS POR KM)		TAXAS (€)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	31,77
Mais de 250	Mais de 260	63,74

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ([n.º 3, do art.º 10.º, do CIUC](#)):

ANO DE AQUISIÇÃO	COEFICIENTE
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

Sobre os veículos a gásóleo enquadráveis na **categoria B** do IUC incide um **adicional de IUC⁷** com as seguintes taxas:

GASÓLEO CILINDRADA (CM³)	TAXA ADICIONAL (€)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

42 | 44

VEÍCULOS DA CATEGORIA C

Nos termos do [art.º 11.º, do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria C**, encontram-se repartidas em três tabelas, disponíveis no próprio artigo:

- Veículos de peso bruto inferior a 12 t;
- Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t; e
- Veículos articulados e conjuntos de veículos.

Os veículos de **categoria C**, com peso bruto superior a 3500 kg, cujos proprietários exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante⁸ ou das artes do espetáculo⁹, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essas atividades, pagam 50% do imposto devido ([alínea c\) do n.º 8 do art.º 5.º do CIUC](#)).

VEÍCULOS DA CATEGORIA D

Nos termos do [art.º 12.º, do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria D**, encontram-se repartidas em três tabelas, disponíveis no próprio artigo.

⁷ - Mantém-se em vigor em 2024 o **adicional do IUC**, previsto no [art.º 216.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12](#), aplicável sobre os veículos a gásóleo enquadráveis nas **categorias A e B** previstos nas [al. a\) e b\), do n.º 1, do art.º 2.º, do CIUC](#) (Prorrogação prevista no [art.º 261.º, da Lei n.º 82/2023, de 29/12](#)).

⁸ - Em vigor desde 1 de janeiro de 2019.

⁹ - Em vigor desde 1 de janeiro de 2021.

VEÍCULOS DA CATEGORIA E

Nos termos do [art.º 13.º, do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria E**, são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (CM ³)	TAXA ANUAL (SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA DO VEÍCULO) (€)	
	POSTERIOR A 1996	ENTRE 1992 E 1996
De 120 até 250	6,19	0,00
Mais de 250 até 350	8,76	6,19
Mais de 350 até 500	21,18	12,53
Mais de 500 até 750	63,62	37,47
Mais de 750	138,15	67,76

VEÍCULOS DA CATEGORIA F

Nos termos do [art.º 14.º, do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria F**, é de 2,95 €/kW.

43 | 44

VEÍCULOS DA CATEGORIA G

Nos termos do [art.º 15.º, do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria G**, é de 0,75 €/kg, tendo o imposto o limite de 13.705,25 €.



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no [Portal das Finanças](#):

- A [Agenda fiscal](#);
- Os [folhetos informativos](#);
- As [Questões Frequentes](#) (FAQ);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTE

- O serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no Portal das Finanças;
- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) através do n.º +351 217 206 707, todos os dias úteis das 9:00 h às 19:00 h;
- O [Serviço de Finanças](#) (pode agendar um [atendimento por marcação](#)).

Este folheto não dispensa a consulta da legislação em vigor.